



Governo do Distrito Federal
Departamento de Trânsito do Distrito Federal
Direção-Geral
Diretoria de Controle de Veículos e Condutores

Despacho – DETRAN/DG/DIRCONV

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

À Gerência de Licitação (GERLIC),

Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

1. Em atenção ao despacho (130860431), segue a resposta a impugnação apresentado pela empresa **QUADRITECH TECNOLOGIA S.A**(130860301).

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00055-00043510/2023-59

PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2023 – DETRAN/DF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PREVIAMENTE CREDENCIADA PELO ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO, SENATRAN, COMO DETERMINADO NO ART. 8º, PARÁGRAFO 1º E 9º, DA RESOLUÇÃO 886/2021, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N° 976/2022, DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO E FRAGMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, COLETA E ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS BIOMÉTRICAS E DADOS BIOGRÁFICOS DE CANDIDATOS E CONDUTORES, PELA CAPTURA BIOMÉTRICA DECADÁCTILA E DA ASSINATURA PARA REGISTRO DO CONDUTOR, EM MEIO FÍSICO E/OU DIGITAL, NOS EXAMES E PROCESSOS DE HABILITAÇÃO.

Impugnante: QUADRITECH TECNOLOGIA S.A – CNPJ: 24.331.945/0001-54

I – RESUMO DOS FATOS

A empresa QUADRITECH TECNOLOGIA S.A, inconformada com os termos do Edital do Pregão 18/2023, apresentou impugnação, alegando a existência de supostas irregularidades no ato convocatório do certame que supostamente ferem os princípios administrativos da ampla competitividade, sugerindo a divisão do lote único entre os diversos itens.

A Impugnante requer o saneamento dos vícios apontados na impugnação, a qual se fundamenta:

- a. cumulação indevida de serviços gráficos com serviços tecnológicos, gerando restrição de fornecedores e competitividade – item 1.1;
- b. exigência de Cadastro de Fornecedores da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN como fornecedora de serviços gráficos e Homologação nos procedimentos de coleta e armazenamento de imagens, – itens 47.1.1 e 47.1.2 estendendo tais exigências a todo o objeto do edital;
- c. exigência de atestado de capacidade técnica emitido pela ABGT (Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica), flagrantemente ilegal, pois gera restrição à concorrência, uma vez que não há obrigação de associação pelas empresas do setor, maculando a livre concorrência do certame – item 47.1.12;
- d. ausência de especificação, para a prova de conceito, dos requisitos previstos no objeto – atestar capacidade de execução – item 52;
- e. foi apontado valor total equivocado ao orçamento, pois com a simples realização de cálculos aritméticos de soma dos itens, é fácil verificar que o somatório totaliza a quantia de R\$ 52.112.220,84,

erro formal que exige a retificação e republicação do edital – item 53.

É breve o resumo. Passa-se para análise do mérito.

II - DO MÉRITO

Quanto aos aspectos impugnados, pode-se resumir que sua objeção está na adoção do critério de julgamento menor preço por lote único, sendo que, segundo fundamentação aduzida pela Impugnante, o objeto contratado deveria ser subdividido, favorecendo, em tese, uma maior participação de empresas interessadas.

Inicialmente é de bom alvitre mencionar que o Detran – DF é uma entidade autárquica, integrante do Sistema Nacional de Trânsito e regida pela legislação federal sobre trânsito, possuindo a competência para e tendo por obrigação expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, a Autorização para Conduzir Ciclomotor, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual, além de realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, consoante previsão legal nos artigos 19,VII e 22, II da Lei nº 9.503/1997.

Em que pese as alegações trazidas pela parte Impugnante, resta evidente que estas carecem de respaldo fático e jurídico, sensivelmente no que se refere à suposta violação ao princípio da competitividade conforme facilmente se demonstrará.

“a) *cumulação indevida de serviços gráficos com serviços tecnológicos, gerando restrição de fornecedores e competitividade – item 1.1;*”

Ao contrário do que afirmado pela Parte Impugnante, a legislação brasileira não veda, em nenhum momento, que o Órgão licitante adote o critério de julgamento menor preço por lote único; apenas exige que exista a devida justificativa, o que se observa integralmente no presente caso.

A divisão em lote/itens ou a adoção do critério de julgamento por lote único passa por uma decisão de conveniência e oportunidade da Administração, desde que devidamente justificada, **o que foi realizado de modo à saciedade neste processo.**

Para o presente caso a licitação promovida por este Departamento de Trânsito objetiva alcançar a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para contratar empresa especializada no fornecimento de solução integrada para emissão e fragmentação de documentos de habilitação, coleta e armazenamento das imagens biométricas e dados biográficos de candidatos e condutores, pela captura biométrica decádactila e da assinatura para registro do condutor, em meio físico e/ou digital, nos exames e processos de habilitação.

Este Departamento identificou a necessidade administrativa a ser atendida e, em decorrência de seus estudos técnicos e análises setoriais, identificou que a pretensão contratual a ser almejada é a prevista no presente certame licitatório.

Toda a documentação que compõe este processo foi capaz de comprovar que a solução a ser ofertada, para cada uma das funcionalidades, precisa ser integrada, constituída por funcionalidades e serviços que necessariamente estão ligados entre si, cuja operação por mais de uma empresa demonstrou haver instabilidades, fragilidades, além de promover duplicidade de pagamento em despesas como mão-de-obra e infraestrutura, já que será utilizada apenas de uma única empresa, logo é evidente de reaproveitamento.

Ao contrário da tentativa frustrada da Impugnante de promover um entendimento diferente e sem qualquer comprovação, a presente licitação está validada pelo TCDF que proferiu decisão quanto à **legalidade da decisão administrativa em promover a contratação de maneira global, visto que o parcelamento do objeto provocará graves prejuízos na operacionalização, gestão e integração dos sistemas entre si, além de potencializar o risco no cometimento de fraudes e na segurança e no controle dos dados que serão coletados e armazenados nesta contratação.**

Não bastasse, é preciso evidenciar a existência de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 00600-00011892/2023-09-e, corroborando com **a realização desta licitação em lote único**. Vejamos trecho da decisão:

“No que tange aos **novos pedidos e sugestões** trazidos pela Representante no **adendo à exordial** (e-doc 89043427-e), pontuo que a questão relativa ao **parcelamento de objeto** semelhante ao que se pretende contratar já foi apreciada no bojo Processo n.o 38.070/1617. Naqueles autos, a Corte firmou entendimento pela **legalidade da realização do procedimento licitatório em lote único** (Decisão n.o 4.138/17-CRR, e- doc B5FF6C51-e), haja vista os riscos advindos da contratação de tecnologias distintas e dificuldades de operacionalidade da solução e identificação de responsabilidades no caso de ocorrência de erros no cadastramento.”

Portanto, considerando a existência do devido respaldo técnico legal não há que se falar em fracionamento do lote único em diversos itens.

“b) exigência de Cadastro de Fornecedores da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN como fornecedora de serviços gráficos e Homologação nos procedimentos de coleta e armazenamento de imagens, – itens 47.1.1 e 47.1.2 estendendo tais exigências a todo o objeto do edital;”

A exigência do credenciamento, junto ao Senatran, conforme previstos nos itens 47.1.1 e 47.1.2, está determinado no art. 9º, da Resolução CONTRAN nº 886/2021, que trata das especificações, da produção e da expedição da Carteira Nacional de Habilitação, objeto integrante da pretensão contratual.

Preliminarmente, exatamente a mesma alegação da ocorrência de suposta ilegalidade na exigência da comprovação de Credenciamento perante o SENATRAN foi objeto de pedido de esclarecimento por parte de empresa terceira, de modo que foram dadas todas as informações necessárias para desconstituir uma fundamentação completamente infundada.

Como devidamente demonstrado, nessa ocasião, a exigência do credenciamento está determinada nos artigos 2º, § 4º e 4º, § 3º da Portaria SENATRAN nº 968/2022, que trata dos procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos dos condutores e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), cujo objeto é integrante da pretensão contratual.

Ademais, conforme já esclarecido na resposta à alínea “a”, a presente licitação é por lote único, consoante Decisão nº 5318/2023, proferida pelo TCDF, no processo 00600-00011892/2023-09-e. Veja-se:

“No que tange aos **novos pedidos e sugestões** trazidos pela Representante no **adendo à exordial** (e-doc 89043427-e), pontuo que a questão relativa ao **parcelamento de objeto** semelhante ao que se pretende contratar já foi apreciada no bojo Processo n.o 38.070/1617. Naqueles autos, a Corte firmou entendimento pela **legalidade da realização do procedimento licitatório em lote único** (Decisão n.o 4.138/17-CRR, e- doc B5FF6C51-e), haja vista os riscos advindos da contratação de tecnologias distintas e dificuldades de operacionalidade da solução e identificação de responsabilidades no caso de ocorrência de erros no cadastramento.”

Portanto, considerando a existência do devido respaldo técnico legal não há que se falar em exclusão ou limitação da referida exigência.

“c) exigência de atestado de capacidade técnica emitido pela ABGT (Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica),_ flagrantemente ilegal, _ pois gera restrição à concorrência, uma vez que não há obrigação de associação pelas empresas do setor, maculando a livre concorrência do certame – item 47.1.12;”

A apresentação de impugnação em face da exigência do Ato Convocatório para que as empresas apresentem certificações não procede, e esse entendimento está completamente consolidado nos autos e o devido respaldo pelo TCDF.

De acordo com o item 47.1.12, do Termo de Referência, é necessária a comprovação da existência de sistema de segurança para a produção de documentos confidenciais, face às particularidades do objeto da contratação, por meio da apresentação da certificação NBR 15540/2013, em conformidade com a ABNT. Será aceita toda certificação emitida por certificadora devidamente atestada pelo INMETRO.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, no processo nº 00600-00011892/2023-09-e, concordou com a presente exigência, uma vez que tais certificações constituem uma transposição direta das diretrizes impostas pelo órgão regulador nacional (Senatran).

Por isso, consubstanciado em toda instrução dos autos, em todos os estudos e justificativas técnicas regularmente promovidas, além da decisão do TCDF pelo reconhecimento da legalidade, o pedido ora formulado se mostra infundado, sendo legal a exigência das certificações especificadas no Edital Pregão Eletrônico nº 18/2023.

d) ausência de especificação, para a prova de conceito, dos requisitos previstos no objeto – atestar capacidade de execução – item 52;

O ponto em questão já foi objeto de impugnação na versão anterior apresentada por empresa terceira, e este Departamento já manifestou de modo fundamentado quanto à legalidade da previsão e das especificações acerca da etapa da Prova de Conceito.

A previsão de realização de POC, por meio da qual é possível a Administração visa garantir uma contratação que lhe ofereça uma solução que esteja em conformidade com a alta exigência técnica a ser entregue na execução do objeto contratado.

No caso do Edital, além dos aspectos de comprovação documental acerca da qualificação técnica das empresas, este Departamento entendeu como necessária a realização da POC para verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços, entre outros.

Essa previsão vai ao encontro do entendimento acerca da complexidade envolvida na pretensão contratual do presente Edital, de modo ser totalmente aceitável e legítima a realização da POC para resguardar este Departamento de uma contratação frustrada, de modo que todos os aspectos a ser objetivamente avaliados, aliados ao conjunto de documentação apresentado, darão segurança devida para atestar a adequação da proposta aos requisitos de qualidade pretendidos.

Nesse sentido, informa-se que a legalidade do ato está respaldada com base naquilo que vem regulamentado pela Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.

A instrução em questão prevê que a Administração deve estipular a etapa de “Amostra de Objeto”, em que será exigido do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência (artigo 2º, inciso XXIV e artigo 12, § 1º).

Entretanto, o presente ponto foi analisado pelo TCDF no processo nº 00600-00011892/2023-09-e, restando demonstrado que não foram evidenciadas supostas falhas apontadas ao referido item, haja vista os detalhamentos constantes nos itens 52.8 e 52.12 do Edital, que esclarecem que o *hardware* e o *software* necessários são de responsabilidade da licitante, elencando, ainda, os produtos e funcionalidades a serem avaliados.

Em razão disso, por carecer, o presente ponto, de respaldo jurídico ou técnico, a decisão é negar provimento ao presente pleito formulado.

“e) foi apontado valor total equivocado ao orçamento, pois com a simples realização de cálculos aritméticos de soma dos itens, é fácil verificar que o somatório totaliza a quantia de R\$ 52.112.220,84, erro formal que exige a retificação e republicação do edital – item 53.”

A Impugnante alega ter havido erro na somatória das planilhas que compõem a formação do preço referencial, sendo necessária a retificação do Edital com a republicação e abertura de prazo para apresentação das propostas, sob pena de afronta ao princípio da moralidade.

Acontece que a própria impugnante se vale de cálculos equivocados para impugnar o presente ponto. Pois, a empresa impugnante utiliza o valor do item 7 (Identidade Funcional) como sendo um valor mensal.

Entretanto, conforme se faz constar no Anexo C do Edital (Modelo de Proposta de Preços) o valor do aludido item é para emissão única.

Assim, resta comprovado o erro nos cálculos apresentados pela impugnante.

Ademais, não merece prosperar a alegação da empresa, pois a situação relatada não compromete a apresentação das propostas comerciais pelas empresas interessadas as quais saberão identificar corretamente os preços referenciais obtidos pela pesquisa de mercado regularmente realizada pelo DETRAN/DF.

O princípio do formalismo moderado nas licitações públicas é um conceito que busca equilibrar a necessidade de observar regras e procedimentos formais com a flexibilidade necessária para garantir a eficiência e a eficácia nos processos licitatórios. Esse princípio é uma resposta à rigidez excessiva do formalismo absoluto, que poderia levar à anulação de procedimentos licitatórios por questões meramente formais, prejudicando a consecução do interesse público.

Ao adotar o formalismo moderado, reconhece-se a importância de seguir regras e normas estabelecidas para a realização de licitações, garantindo a igualdade entre os concorrentes e a transparência no uso dos recursos públicos. No entanto, busca-se evitar que a excessiva rigidez formal torne o processo licitatório moroso e burocrático, prejudicando a celeridade na contratação de bens e serviços pela administração pública, de modo a comprometer gravemente a finalidade do alcance do interesse público.

O formalismo moderado permite uma interpretação mais flexível das normas licitatórias, levando em consideração a finalidade das regras e evitando anulações injustificadas por questões meramente formais, sem prejuízo ao princípio da legalidade. Dessa forma, busca-se assegurar a competitividade, a economicidade e a eficiência na gestão pública.

Assim, o princípio do formalismo moderado representa um avanço na busca pelo equilíbrio entre a observância das formalidades legais e a efetividade nos processos licitatórios, promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos e contribuindo para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Por todo o exposto, por carecer a presente impugnação de respaldo jurídico ou técnico, a decisão é negar provimento aos pleitos formulados, mantendo-se, na íntegra, as disposições do Edital PE nº 18/2023.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação e entendimentos acima ressaltados, corroborando com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, **NEGAR PROVIMENTO** para a impugnação apresentada pela empresa **QUADRITECH TECNOLOGIA S.A.**, mantendo-se o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023 - DETRAN nos seus exatos termos.**



Documento assinado eletronicamente por **HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS - Matr.0254229-3, Diretor(a) de Controle de Veículos e Condutores**, em 11/01/2024, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=130980197)
verificador= **130980197** código CRC= **35997BDE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 1º ANDAR - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 3343-5274
Sítio - www.detrان.df.gov.br

